



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.024 - SC (2017/0126841-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JOSE NERI DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO BOZA DE SOUZA - SC025905
ALEXANDRE BENIN E OUTRO(S) - SC025871
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. A decisão que indeferiu a concessão de liberdade provisória ao réu, evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios – obtidos a partir de prévias investigações e do resultado das diligências de busca e apreensão – de o recorrente ser integrante de associação voltada à prática habitual de tráfico de drogas, chefiada por seu filho, dados suficientes para justificar a segregação provisória do acusado.
3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao acautelamento da ordem pública.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.024 - SC (2017/0126841-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : JOSE NERI DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO BOZA DE SOUZA - SC025905

ALEXANDRE BENIN E OUTRO(S) - SC025871

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSE NERI DE OLIVEIRA, ora recorrente, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** no HC n. 4006341-38.2017.8.24.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para justificar a conversão de sua prisão em flagrante, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, em custódia preventiva, em especial por se tratar de réu primário e portador de bons antecedentes, que possivelmente será beneficiado com a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, a evidenciar a desproporcionalidade da medida.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula a substituição da custódia provisória por medidas cautelares diversas.

Indeferida a liminar (fls. 230-231) e prestadas as informações (fls. 237-240), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 243-258).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.024 - SC (2017/0126841-3) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. A decisão que indeferiu a concessão de liberdade provisória ao réu, evidenciou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios – obtidos a partir de prévias investigações e do resultado das diligências de busca e apreensão – de o recorrente ser integrante de associação voltada à prática habitual de tráfico de drogas, chefiada por seu filho, dados suficientes para justificar a segregação provisória do acusado.
3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao acautelamento da ordem pública.
4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O ora recorrente foi preso em flagrante no dia 17/12/2016, em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido anteriormente, pela suposta prática das condutas previstas nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003.

A prisão em flagrante foi convolada em preventiva, em 18/12/2016, por decisão do Juiz plantonista, "considerando a natureza do delito de tráfico" (fl. 55).

Irresignada, a defesa postulou a concessão de liberdade provisória ao réu, o que foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, em 11/1/2017, sob a seguinte motivação (fls. 97-100, grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O mandado de busca e apreensão cumprido na residência do indiciado é proveniente de uma intensa investigação que perdurou por aproximadamente 12 meses, na qual apurou-se a existência de indícios de que o filho do indiciado, Everton de Oliveira, era o chefe de um grupo de pessoas possivelmente associados para a prática do crime de tráfico de drogas.

As suspeitas são de que bando liderado por Everton de Oliveira atuava como uma espécie de empresa distribuidora de drogas para a região de Chapecó e cidades próximas, na qual forneciam estupefacientes no atacado para outros traficantes de menor envergadura.

Diante destas evidências e das constantes movimentações de dinheiro e viagens realizadas por Everton de Oliveira para regiões próximas da fronteira brasileira, esta unidade jurisdicional, nos autos n. 0010419-26.2016.8.24.0018, expediu mandados de busca e apreensão, determinou sequestros de bens e decretou a prisão temporária do filho do indiciado e de outros investigados (vide decisão de fls. 409/427 do mencionado feito).

Nota-se que ao ser cumprido o mandado de busca e apreensão na residência do indiciado, local em que o GAECO suspeitava que Everton de Oliveira mantinha em depósito parte do entorpecente do grupo, **houve a apreensão de 2,07 Kg de "pasta-base" de cocaína, além de munições de armas de fogo de uso permitido desvinculados de autorização legal ou regulamentar para a posse.**

Cediço que não é o momento oportuno para análise aprofundada da autoria do delito, mas **os indícios visualizados nos autos desvelam, a princípio, que o indiciado José Néri de Oliveira possuía ciência de que a droga estava depositada em sua propriedade.**

O policial militar Danilo Zahlfeld Gondim, na declaração que prestou no momento da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, consignou que as buscas se iniciaram na residência e veículo do indiciado que aparentava estar tranquilo. Contudo, apresentou extremo nervosismo ao se mencionar que as buscas seriam realizadas em outra construção de sua propriedade, local em que foram localizadas as drogas (01'27").

Tal relato é corroborado pelo policial militar Eder Moreira Ribeiro, que também afirmou que ao se tentar realizar as buscas em uma espécie de galpão, o indiciado demonstrou nervosismo (01'03").

Deve se destacar que **as drogas estavam acondicionadas dentre de bexigas de festa, mesmo material que foi encontrado em abundância (mais de quarenta) no veículo do indiciado,** conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatado pelo policial Danilo Zahlfeld Gondim (02'40").

Por outro vértice, o material apreendido, a princípio, possui em sua composição a substância cocaína, conforme apontou o Laudo Pericial Preliminar de fls. 22, ainda não colacionado aos autos o laudo definitivo.

Destarte, presente indícios suficientes de autoria e materialidade.

[...]

No caso em apreço, ao que se deduz em análise não exauriente, há indicativos de que o indiciado dava cobertura ao bando comandado por seu filho, Everton de Oliveira, para o fim de ocultar e manter em depósito os estupefacientes que seriam posteriormente distribuídos pelo grupo a outros traficantes da região.

Não há dúvida de que essa possível vinculação criminosa, levando em conta a estrutura do grupo e os intensos carregamentos de drogas que negociavam, indicam a periculosidade do agente e demonstram ser latente os efeitos sociais nocivos com que agiam, pois ao abastecer outros traficantes, causavam instabilidade da ordem pública.

Ante a **fundada suspeita de que o indiciado estava envolvido com o grupo chefiado pelo seu filho, a prisão processual também se mostra necessária para evitar a reiteração criminosa**, pois em liberdade o indiciado poderia tentar reestruturar o grupo desarticulado pela polícia para reiniciar as atividades ilícitas.

[...]

Por fim, registro que, em razão da gravidade concreta dos fatos em apuração – elevada quantidade de droga apreendida e possível ligação com grupo criminoso –, nenhuma outra medida cautelar elencada no artigo 319 do CPP e tampouco a fiança teriam o condão de assegurar a ordem pública e a instrução processual, o que afasta a possibilidade de substituição da medida extrema.

Contra essa decisão, foi impetrado prévio habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada.

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, observo que **são suficientes as razões** invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do recorrente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a decisão que indeferiu a concessão de liberdade provisória ao réu, evidenciou **o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios – obtidos a partir de prévias investigações e do resultado das diligências de busca e apreensão – de o recorrente ser integrante de associação voltada à prática habitual de tráfico de drogas, chefiada por seu filho, dados suficientes para justificar a segregação provisória do acusado.**

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa **como forma de interromper as atividades do grupo**" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016, destaquei).

No mesmo sentido:

[...]

4. A falta de pormenorização da conduta do paciente, assim como o detalhamento acerca das circunstâncias do delito, e a especificação da data dos fatos, não altera a conduta típica e não impede a defesa do acusado, especialmente quando se constata que indicou a denúncia que os fatos teriam ocorrido no ano de 2015, na cidade de Tupã, assim delimitando concretamente a ação penal.

5. **Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente no fato de o paciente integrar associação criminosa complexa, ante a quantidade de integrantes desta, e também a quantidade de drogas apreendidas em poder desta associação, não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva,** a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

6. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado. (HC n. 356.595/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/10/2016, destaquei.)

[...]

2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias **demonstraram a necessidade da segregação provisória, ressaltando que o paciente figura como membro ativo de organização criminosa especializada em cometer roubos e furtos de defensivos agrícolas, utilizando sempre o mesmo *modus operandi* em suas ações ilícitas, agindo nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A vinculação com o grupo criminoso demonstra a periculosidade do paciente, evidenciando a probabilidade concreta de continuidade no cometimento de delitos. A propósito, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

[...]

8. Habeas corpus denegado, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito. (HC n. 357.396/MT, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 3/10/2016, grifei.)

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal afirmou, em recente julgado, que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (AgR no HC n. 138.522/DF, Rel. Ministro **Roberto Barroso**, 1ª T., DJe 19/6/2017).

Portanto, **ante a maior periculosidade do réu, em face do risco de reiteração delitiva, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria ao acautelamento da ordem pública.**

Ilustrativamente:

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva.

7. Recurso ordinário conhecido e improvido.

(RHC n. 62.316/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 24/8/2016, grifei.)

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0126841-3

RHC 85.024 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00104192620168240018 00117426620168240018 00117435120168240018
09000106320168240018 09000337220178240018 104192620168240018
117426620168240018 117435120168240018 40063413820178240000
4006341382017824000050000 9000106320168240018 9000337220178240018

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE NERI DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO BOZA DE SOUZA - SC025905
ALEXANDRE BENIN E OUTRO(S) - SC025871
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.